
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 078, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COURO DO NORTE LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente o art. 24, da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando, que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos, no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando, a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando, que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária do Estado;

Considerando, que com a Política de Incentivos Fiscais o Estado do Pará tem alcançado posições, tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar, nos últimos 10 (dez) anos;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui, como um de seus fundamentos, os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando, que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando, os termos do Ofício nº 055/2007-GS, de 7 de fevereiro de 2007, em que o Sr. Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24, da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações internas de matéria-prima destinada ao processo de industrialização de couro pela empresa COURO DO NORTE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.101.029-3.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na saída subsequente realizada pela empresa COURO DO NORTE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.101.029-3.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo relacionados, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa COURO DO NORTE LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes sob o nº 15.101.029-3:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para o couro wet blue;

II - 80% (oitenta por cento) para o couro semi-acabado e acabado.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o

aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante o confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, o qual será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação: “Crédito presumido, conforme o Decreto nº 078, de 22 de março de 2007”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo I;

II - à importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo II.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e cópia da respectiva fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas e a importação do exterior não terão efeitos retroativos em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao Regime por Substituição Tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 7º A empresa COURO DO NORTE LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 12 (doze), contados a partir de 1º de janeiro de 2007.

ERRATA: (Publicada no DOE Nº 30.986, de 16/08/2007).

* O Decreto n.º 078, de 22 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 30.890, Caderno 1, página 5, de 23 de março de 2007, no art. 8º:

onde se lê "Art. 8º [...], produzindo efeitos por 12 (doze), [...]"

leia-se "Art. 8º [...], produzindo efeitos por 12 (doze) anos, [...]"

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de março de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Secretário Especial de Estado de Gestão em exercício

José Raimundo Barreto Trindade

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM	QUANT.	Descrição	NCM
1	01	Descarnador de Lodo	8479.90.90
2	01	Microfiltro Rotativo de Disco Cônico	8421.29.90
3	01	Conjunto de Filtro Prensa	8421.29.30
4	01	Conjunto de equipamentos para tratamento de efluentes	8421.29.30
5	01	Fulão de 4.000x4.000 x 90	8453.10.90
6	01	Curtimento completo	8453.10.90
		Fulão de bater couro 3000x2000 mm, incluindo opcionais	8453.10.90

7	01	Sistema de Aspiração e Abatimento de pó couro	8421.39.99
8	01	Secador a Vácuo MV4 F – 3035	8453.10.90
9	01	Máquina Hidráulica de rebaixar couro	8453.10.90
10	01	Máquina Hidráulica combinada de extrair e enxugar couro	8453.10.90
11	05	Fulão D3.000 x L2.000 x 70 mm para recurtimento	8453.10.90
12	05	Painel Elétrico com Chave Tipo compensadora automática	8453.10.90
13	01	Máquina de medir couros do tipo planimétrica	9031.80.90
14	01	Máquina para desempoar couros pneumáticos	8421.39.90
15	01	Balança de 1.000 kl	8423.82.00
16	01	Transportador secador aéreo	8431.39.00
17	02	Fulões de 4.000x4.000x90, caleiro completo, acionamento por cremalheira segmentada projetada para 2,5 RPMS, com componentes	84.531.090
18	01	Fulões de 4.000x4.000x90, curtimento completo, acionamento por cremalheira segmentada projetada para 8,0 RPMS, com componentes	84.531.090
19	01	Auto-clave de 3.000 litros, modelo vertical	8419.81.10
20	01	Tanque de refino de sebo de 200 litros	8419.40.90
21	01	Tanque de armazenagem de sebo, 15.000 litros	8419.40.91
22	01	Máquina hidráulica de descarnar couros modelo DN 33 MILLENNIUM 3	8453.10.90
23	01	Transpórtador Transmatic modelo TR, marca BKS	8428.39.10
24	01	Grupo gerador Stemac de 699/637 KVA/220V	8502.12.10
25	01	Grupo gerador Stemac de 230/210 KVA, 380/220V, 60Hz.	8502.12.11

ANEXO II
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM	QUANT.	Descrição	ORIGEM	NCM
1	01	Espansor auitomático Quick 18 super/3 (113.150 Euros/ 1 = R\$3,20)	Italy	8419.39.00
2	01	Máquina de Esmerilar a Pele a nastro de 1740 mm (78700 Euros/1 = R\$3,20)	Italy	8453.10.90
3	01	Máquina para amaciar e expandir couro (80.000 Euros/1 = R\$3,20)	Italy	8453.10.90

DOE Nº 30.890, de 23/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

